DECISÃO Nº 0212605/2026

TERMO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

PRC SEI 0127.0.000006888/2026-4 (PROCESSO INTERNO N° 125/2026)
Modalidade de licitação: Concorrência Eletrônica nº 21/2026
Assunto: "Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos e execução das obras implantação do novo sistema de abastecimento de água ETA III – Turvo Limpo VIÇOSA/MG, em regime de contratação Semi – Integrada, com recursos do novo PAC".

O **Prefeito Municipal de Viçosa,** no uso de suas atribuições legais,

Considerando a solicitação de revogação formulada pela Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, conforme Despacho nº 0211868, em razão da necessidade de alteração da modelagem inicialmente prevista para a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos e execução das obras de implantação do Novo Sistema de Abastecimento de Água, passando-se a adotar o regime de execução por Contratação Integrada**;**

Considerando que a alteração pretendida decorre da necessidade de adequação da estratégia de contratação, visando proporcionar maior integração entre a elaboração dos projetos executivos e a execução das obras, bem como assegurar maior compatibilidade entre a solução técnica adotada e os objetivos pretendidos pela Administração Pública;

Considerando que a adoção do regime de Contratação Integrada exige a correspondente readequação dos documentos técnicos e administrativos que instruem o procedimento licitatório, especialmente quanto às especificações do objeto, às condições de execução, às responsabilidades da futura contratada e aos demais elementos necessários à adequada estruturação da contratação;

Considerando o parecer jurídico constante dos autos, que se manifestou favoravelmente à possibilidade jurídica de revogação do certame, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade, quando identificadas circunstâncias supervenientes que tornem necessária a revisão de decisões anteriormente adotadas, sempre em observância ao interesse público e à segurança jurídica;

Considerando os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o princípio da autotutela administrativa;

Considerando o disposto no inciso II e nos §§ 2º e 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021;

RESOLVE:

REVOGAR o Processo SEI nº 0127.0.000006888/2026-4 – Processo Interno nº 125/2026 – Concorrência nº 21/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revogação do procedimento licitatório encontra amparo no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública a prerrogativa de revogar a licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, que justifique o desfazimento do certame, observadas as disposições legais pertinentes.

No presente caso, a necessidade de revogação decorre da alteração da modelagem inicialmente estabelecida para a contratação, uma vez que a Administração, após reavaliação da estratégia de execução do empreendimento, identificou a necessidade de adoção do regime de Contratação Integrada, em substituição à forma anteriormente prevista.

Tal alteração não representa mera adequação formal do procedimento, mas implica a necessidade de revisão e reestruturação dos documentos que compõem o planejamento da contratação, de modo a compatibilizá-los com as características e exigências próprias do regime de Contratação Integrada, especialmente no que se refere à elaboração dos projetos executivos, à execução das obras, à definição das responsabilidades da contratada e às condições necessárias à adequada execução do objeto.

Dessa forma, a continuidade do certame nos moldes originalmente estabelecidos não se mostra conveniente e adequada ao atual planejamento da Administração, uma vez que a manutenção da modelagem anterior poderia comprometer a coerência entre os documentos licitatórios e a estratégia de contratação ora pretendida, com possíveis reflexos na segurança jurídica, na eficiência e na adequada execução do empreendimento.

A decisão encontra respaldo, ainda, no princípio da autotutela administrativa, que assegura à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos quando razões de conveniência e oportunidade assim exigirem, sempre com vistas à preservação do interesse público e ao aperfeiçoamento da atuação administrativa.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a

apreciação judicial."

Ressalta-se que a presente revogação não decorre de ilegalidade ou irregularidade identificada no procedimento licitatório, mas de circunstância superveniente relacionada à necessidade de readequação da forma de contratação, visando assegurar que o novo procedimento seja estruturado de maneira compatível com o regime de Contratação Integrada e com as necessidades efetivas da Administração Pública.

Assim, a medida revela-se necessária e adequada à observância dos princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade e da segurança jurídica, previstos na legislação vigente, permitindo que a Administração promova a reestruturação do procedimento licitatório e estabeleça condições mais apropriadas à contratação pretendida, sempre em benefício do interesse público.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pelo SAAE, o parecer jurídico favorável e a necessidade de adequação da modelagem da contratação, entende-se que a revogação do certame constitui medida legítima e devidamente motivada, necessária para assegurar a regularidade, a eficiência e a adequada condução da futura contratação.

Assim, **DETERMINO A REVOGAÇÃO do Processo SEI nº 0127.0.000006888/2026-4 – Processo Interno nº 125/2026 – Concorrência nº 21/2026, observadas as disposições do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à prévia manifestação dos interessados, caso ainda não tenha sido oportunizada.**

Determino, ainda, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos, que sejam adotadas as providências necessárias à publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos da legislação vigente.

Após o cumprimento das providências cabíveis, encaminhem-se os autos ao setor competente para as medidas administrativas pertinentes e, posteriormente, arquivem-se.

Viçosa, 12 de novembro de 2026.

Ângelo Chequer

Prefeito Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Angelo Chequer**, **Prefeito Municipal de Viçosa**, em 16/11/2026, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.vicosa.mg.gov.br/autenticador informando o código verificador **0212605** e o código CRC **8AEDBCFC.**